

TC 029.661/2013-7

Tipo: Processo de contas anuais, exercício 2012.

Unidade jurisdicionada: Centrais Elétricas Brasileiras S.A – Eletrobras, vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME.

Unidades jurisdicionadas consolidadas: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Eletrobras Cepel); Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Unidades jurisdicionadas agregadas: Fundo de Reserva Global de Reversão (RGR); Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Responsáveis: Arlindo Magno de Oliveira (CPF 281.761.977-34), Armando Casado de Araujo (CPF 671.085.208-34), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (CPF 032.815.116-51), Egídio Schoenberger (CPF 170.461.309-49), Elizabeth Georgina Magarão Calvo (CPF 519.515.097-49), José Antonio Corrêa Coimbra (CPF 020.950.332-72), José Antônio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), José Luiz Alquéres (CPF 027.190.707-00), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Lindemberg de Lima Bezerra (CPF 477.413.760-04), Manoel Aguinaldo Guimarães (CPF 409.210.777-34), Marcelo Gasparino da Silva (CPF 807.383.469-34), Marcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Marcos Simas Parentoni (CPF 540.884.887-68), Mauricio Muniz Barreto de Carvalho (CPF 042.067.418-75), Miguel Colasuonno (CPF 004.197.618-53), Renato Soares Sacramento (CPF 186.131.796-49), Sonia Regina Jung (CPF 233.339.799-34), Thadeu Figueiredo Rocha (CPF 038.734.606-61), Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), Virginia Parente de Barros (CPF 289.703.221-91), Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49).

Proposta: mérito.

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), referente ao exercício de 2012, consolidando as informações sobre a gestão do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Eletrobras Cepel) e da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e agregando a gestão do Fundo de Reserva Global de Reversão (RGR) e da Conta de Desenvolvimento

Energético (CDE).

II. HISTÓRICO

2. Em instrução anterior (peça 10), datada de 31/3/2015, foi proposto o julgamento pela **regularidade** das contas dos gestores e pela **regularidade com ressalva** das contas do Sr. José da Costa Carvalho Neto, então presidente da Eletrobras. A proposta de ressalva se deu em função da não apresentação, ou apresentação insuficiente, das informações demandadas por disposições do Anexo II, Parte A, da DN-TCU 119/2012, e da Portaria TCU 150/2012, com infringência ao comando insculpido no art. 4º da DN-119/2012. Tal fato, segundo a unidade instrutiva, teria comprometido a avaliação de alguns aspectos das contas, conforme abordado no item 364 da aludida instrução, razão pela qual foi proposta também a expedição de ciências, recomendações e determinação a diferentes destinatários, contando com a anuência do diretor da extinta SecexEstataisRJ/DT-2 (peça 11).

3. O titular da unidade técnica (peça 12), por sua vez, manifestou-se pelo sobrestamento por noventa dias do julgamento das contas, em função das ações que estavam sendo empreendidas pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria-Segecex 17/2014, alterada pela Portaria-Segecex 23/2015, relacionadas com investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Lava Jato (TC-033.143/2014-5).

4. Em parecer datado de 26/10/2015 (peça 13), o Ministério Público junto ao TCU registrou que o aludido grupo de trabalho ainda não havia atingido o termo final dos trabalhos. Propôs o MP, então, que a SecexEstataisRJ fosse consultada para avaliar se ainda existiam razões para sobrestar o julgamento das contas. Caso existissem, recomendou que fosse autorizado o sobrestamento do processo até a obtenção dos elementos que os dirigentes julgassem necessários. Se não houvesse concordância com essa proposta, e em respeito ao § 2º do art. 62 do RITCU, o representante do *Parquet* informou que aquiescia à proposta de encaminhamento à peça 10 destes autos.

5. Em despacho de 29/10/2015 (peça 14), o Ministro Relator, Raimundo Carreiro, acolheu a proposta inicial do MPTCU, determinando que a unidade técnica avaliasse a existência de motivos que recomendassem o sobrestamento do julgamento das contas.

6. No bojo da instrução constante da peça 15, a SecexEstataisRJ propôs o sobrestamento das presentes contas em função dos reflexos que poderiam advir das apurações no âmbito da Eletrobras pelo escritório Hogan Lovells e das fiscalizações propostas pela SecexEstataisRJ no curso da auditoria referente à gestão de sociedades de propósito específico (SPEs) em Furnas (TC 021.932/2014-0). Foi proposta também a realização de diligência, em momento oportuno, à Eletrobras para que encaminhe ao TCU os resultados e as conclusões referentes às apurações levadas a cabo pelo escritório Hogan Lovells, assim como pela respectiva Comissão Independente para Gestão da Investigação, de que tratam as “Comunicações ao Mercado” publicadas pela Eletrobras *holding* entre junho e julho de 2015.

7. Desde então, teve efeito, no dia 17/6/2022, o processo de capitalização da Eletrobras, que acabou por tornar a então empresa estatal em uma companhia privada, não mais sob o controle da União.,

8. Na ocasião, as ações ofertadas pela Eletrobras e adquiridas somente por agentes privados, conforme estabelecido na Lei 14.182/2021, foram subscritas e as respectivas transações, homologadas, retirando efetivamente o controle estatal sobre a companhia. Os novos contratos de concessão das usinas hidrelétricas sob a responsabilidade da Eletrobras também foram assinados.

9. Nesse escopo, o TCU acompanhou o processo de desestatização da Eletrobras no bojo do TC 008.845/2018-2, em conformidade com a IN-TCU 81/2018, o qual, conforme ratificado por Despacho de 1/7/2021 do Ministro-Relator Aroldo Cedraz proferido naqueles autos, se encontra organizado em duas etapas. A primeira etapa alcançou a definição do valor adicionado dos novos contratos de concessões – VAC, e a segunda consiste na análise da reestruturação societária e do modelo de exercício de controle, prescritos pela Lei 14.182/2021, e da metodologia utilizada para embasar a definição do preço mínimo das ações da Eletrobras, exigido pela Lei 9.471/1997, para que a Eletrobras

pudesse ofertá-las ao mercado para a diluição da participação acionária da União no capital social da empresa.

10. A primeira etapa do acompanhamento foi apreciada pelo Plenário desta Corte de Contas ao longo de duas sessões, em 15/12/2021 e 15/2/2022, resultando, respectivamente, nos Acórdãos 3.176/2021-TCU-Plenário e 296/2022-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Por seu turno, a segunda etapa teve seu julgamento realizado por este Tribunal na sessão do dia 18/5/2022, por meio do Acórdão 1.103/2022-TCU-Plenário, também de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

11. Com isso, tanto a Eletrobras holding quanto suas subsidiárias deixaram de fazer parte do rol de unidades jurisdicionadas ao TCU, não sendo mais cabível, portanto, a expedição de determinações e recomendações a essas empresas, assim como a cientificação acerca do descumprimento de comandos constitucionais, legais e infralegais.

12. Nesse rumo, busca-se verificar nesta instrução se ainda subsistem os motivos que levaram a proposta de sobrestamento, bem como se a expedição de ciências, recomendações e determinação, sugerida na instrução à peça 11, ainda é pertinente à luz da Resolução-TCU 315/2020, bem como do contexto em que atual em decorrência da recente privatização da Eletrobras, autorizada pela Lei 14.182/2021 e levada a cabo em junho de 2022.

III. EXAME TÉCNICO

Da subsistência do sobrestamento

13. Preliminarmente, de forma a se estabelecer possíveis razões para o sobrestamento das presentes contas, entende-se que a discussão deve ser inserida no escopo de contas anuais, desde que atenda aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) referirem-se a atos de gestão praticados pelos agentes constantes do rol de responsáveis;
- b) no exercício das contas ordinárias; e
- c) com relevância, em termos materiais e/ou de gravidade, para influir no julgamento de mérito das contas anuais.

14. Caso não atendidos os requisitos acima, entende-se que as questões não devem ser incluídas no escopo das contas anuais e nelas julgadas, sendo que suas apreciações continuarão a ser feitas nos processos específicos, de forma que o julgamento de mérito pela regularidade das contas anuais, tendo em vista os seus limites objetivos e subjetivos, não prejudicará a eventual caracterização das irregularidades e correspondentes sanções nos processos específicos.

15. O Despacho de 20/5/2016 proferido pelo então Min. Rel. Raimundo Carreiro determinou o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão do TC 021.932/2014-0, que tratou de auditoria operacional visando avaliar os instrumentos e mecanismos de planejamento, gestão e controle utilizados por Furnas para garantir o alcance dos objetivos e os resultados almejados com os empreendimentos de geração e transmissão estruturados sob a forma de sociedades de propósito específico (SPE).

16. A auditoria foi apreciada pelo Acórdão 2.322/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rego, que, em relação à Eletrobras, proferiu recomendações para normatização e adequação da estrutura de governança corporativa, tanto nas empresas Eletrobras quanto nas SPEs participadas. As recomendações foram objeto de monitoramento no TC 040.295/2020-6 ainda pendente de avaliação por este TCU.

17. Em relação à atuação da Eletrobras, o item 9.5 do Acórdão 2.322/2015-TCU-Plenário também determinou à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura (Coinfra) a realização de fiscalizações nas empresas Eletrobras relativamente à modelagem financeira utilizada, à identificação das principais causas de deterioração dos retornos dos investimentos realizados, e eventuais ilicitudes em SPEs compostas com parceiros privados que também atuariam como fornecedores de bens e serviços na sociedade participada.

18. Nesse sentido, o TC 022.373/2017-9, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, decorreu dos Acórdãos 2.322/2015-TCU-Plenário e 600/2016-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Min. Vital do Rego, e realizou auditoria de conformidade sobre a atuação das empresas do grupo Eletrobras no acompanhamento e controle do desempenho de empreendimentos geridos por meio de SPEs.

19. O processo aguarda apreciação por este TCU, porém, a despeito de as análises de oitiva terem resultado em propostas de conversão do processo em tomadas de contas especial em SPEs com participação da Companhia HidroElétrica do São Francisco (Chesf) e da então Centrais Elétricas do Sul do Brasil (Eletrosul), não houve achados de conformidade relativamente aos gestores do rol de responsáveis. Diante do quadro, observa-se que os fatos constatados no âmbito do TC 022.373/2017-9 não causam impacto na análise de contas dos gestores de que trata a presente instrução.

20. Além do processo mencionado no Despacho de 20/5/2016, cumpre destacar que o TC 017.053/2015-3 trata de Auditoria Operacional com o objetivo de verificar a regularidade e a efetividade dos controles exercidos pela Eletrobras, Centrais Brasileiras do Norte do Brasil (Eletronorte), e Chesf sobre os investimentos e contratos firmados, notadamente no que se refere à possibilidade de superavaliação de investimentos, no âmbito da sociedade de propósito específico Norte Energia S.A. (Nesa), responsável pela implantação da UHE Belo Monte

21. O escopo da referida fiscalização se limitou a (peça 247, p. 12, do TC 017.053/2015-3):

a) análise dos riscos decorrentes da atuação de empresas que desenvolveram estudos prévios à outorga do potencial hidráulico na concorrência da licitação do empreendimento, na execução do contrato de obras civis e do contrato de montagem eletromecânica, além da atuação na elaboração de novos projetos e de fiscalização do empreendimento;

b) atuação das empresas Eletrobras e de seus Diretores em aspectos de constituição e condução dos negócios societários da Sociedade de Propósito Específico (SPE) Norte Energia; e

c) regularidade dos investimentos realizados no âmbito do contrato de obras civis, incluindo a elaboração dos projetos básico e executivo, além dos termos aditivos celebrados.

22. Ao avaliar o objeto, o Relatório de Fiscalização 302/2015 identificou, preliminarmente, 1) falhas na estruturação do Leilão de Belo Monte com possível comprometimento da concorrência e do interesse público, 2) desvio de finalidade na participação societária da Eletrobras na Norte Energia; 3) ausência de transparência na gestão do contrato de obras; e 4) inconsistências, superavaliação e superfaturamento no contrato de obras civis e termos aditivos subsequentes.

23. O Acórdão 2.839/2016-TCU-Plenário, Rel. José Múcio, apreciou os achados do relatório de fiscalização e determinou a realização de oitivas regimentais e constitucionais dos responsáveis. Atualmente, o processo aguarda nova avaliação pela Unidade Técnica das oitivas realizadas, após a apresentação de novos elementos pelos responsáveis.

24. Após a análise das oitivas determinadas pelo Acórdão 2.839/2016-TCU-Plenário, a SeinfraElétrica entendeu não caracterizado o abuso de uso da personalidade jurídica da SPE Norte Energia, propondo, em instrução na peça 547 do TC 017.053/2015-3, que o ressarcimento dos sobrepreços deveria ser providenciado no âmbito de ação de responsabilidade civil:

1819.2. em relação ao Achado III.2 “Desvio de finalidade da participação societária da Eletrobras na Norte Energia”, tratado no relatório de auditoria (peça 245, p. 98-122), considerar que os elementos reunidos nos autos não permitem afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, ser a Nesa uma sociedade de economia mista de fato, sem prejuízo de: a) havendo elementos supervenientes decorrentes de investigações criminais e administrativa em curso que apontem para condutas dolosas no sentido de forjar a sociedade privada para promover fuga ao regime jurídico administrativo, o Tribunal vir a rever a forma de atuação jurisdicional no caso, e b) poder o TCU determinar às empresas do Grupo Eletrobras que adotem as medidas cabíveis em prol do ressarcimento do sobrepreço constatado neste processo, inclusive para a proposição de ação de responsabilidade civil

prevista no art. 159 da Lei 6.404/1976 contra os administradores e terceiros que tenham causado dano diretamente ao patrimônio da Nesa;

25. Nesse sentido, possíveis atos irregulares de gestores do rol de responsáveis atuando como membro do conselho de administração da SPE Norte Energia – tanto na estruturação da companhia, quanto na autorização para celebração dos contratos – não estariam inseridos no rol de atos de gestão praticados como gestor da Eletrobras, os quais são efetivamente objeto de julgamento do presente processo de contas.

26. Por outro lado, o MP/TCU, em parecer acostado à peça 575 do TC 017.053/2015-3, divergiu nesse aspecto da SeinfraElétrica, entendendo já então caracterizado tal abuso por parte da SPE Norte Energia, que teria, então, em termos substanciais, a natureza jurídica de empresa estatal, sujeita à jurisdição do TCU, e que o processo deveria ser convertido em tomada de contas especial:

e) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso I, 8º, caput, e 47, caput, da Lei 8.443/92 e nos arts. 1º, inciso I, 197, caput, e 252, caput, do Regimento Interno do Tribunal, e com base nos exames conduzidos acerca do Achado III.5 do relatório de auditoria, determinar a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, fundamentada na existência de sobrepreço no Contrato DC-S-001/2011 (item III.5 do relatório de auditoria à peça 247, p. 122-130 e item III.5 da instrução à peça 547, p. 112-249), assim como na existência de dano decorrente do pagamento irregular de serviços de Integração e Liderança previstos no 2º Termo Aditivo ao Contrato DC-S001/2011 (item III.4.3 do relatório de auditoria, peça 247, p. 104-106), com repercussão negativa no patrimônio das empresas do Grupo Eletrobras que participam da Norte Energia S.A., quais sejam a Eletrobras, a Chesf e a Eletronorte;

27. Ainda que prevaleça o entendimento do MP/TCU, entende-se que não se afigura mais adequado o sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista a limitação temporal do exercício de 2012. Nesse sentido, a Tabela 1 identifica os principais atos de gestão avaliados no processo sobrestante.

Tabela 1. Atos de gestão avaliados no TC 017.053/2015-3

Evento	Data	Referência no TC 017.053/2015-3
Negociação para constituição dos consórcios que participaram do Leilão	março - abril/2010	Relatório do Acórdão, peça 257, p. 29-34
Realização do Leilão-Aneel 6/2009	20/4/2010	Relatório do Acórdão, peça 257, p. 13
Registro comercial da SPE Norte Energia	21/7/2010	Relatório do Acórdão, peça 257, p. 36
Assinatura do termo de compromisso de celebração do contrato de obras civis	26/8/2010	peça 148
Celebração do contrato de empreitada de obras civis da UHE Belo Monte	18/2/2011	peça 159
Primeiro termo aditivo ao contrato de empreitada de obras civis	29/6/2011	peça 160
Segundo termo aditivo ao contrato de empreitada de obras civis	1/4/2014	peça 161

Fonte: elaboração própria a partir de informações do Relatório de Fiscalização 302/2015 e do Relatório do Acórdão 2.839/2016-TCU-Plenário (peça 247 e 257 do TC 017.053/2015-3)

28. Em relação às conclusões referentes às apurações levadas a cabo pelo escritório Hogan Lovells, assim como pela respectiva Comissão Independente para Gestão da Investigação, cumpre destacar que o TC 004.708/2018-0 tratou de representação sobre possíveis impropriedades em contratações relacionadas com a Eletrobras e o escritório de advocacia Hogan Lovells, apreciado pelo Tribunal no Acórdão 1.397/2022-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler.

29. Esse *decisum* determinou a realização de audiências dos responsáveis pelas irregularidades apuradas em contratações celebradas entre a Eletrobras holding e o escritório de advocacia Hogan Lovells e manteve o sobrestamento somente dos seguintes processos de prestação de contas anuais da Eletrobras, até o seu julgamento definitivo: TC 028.618/2016-5 (exercício 2015), TC 006.884/2018-0

(exercício 2016) e TC 036.768/2019-7 (exercício 2018). Destaca-se que as contas do presente exercício não se incluem no rol exaustivo do Acórdão 1.397/2022-TCU-Plenário.

30. Além disso, o Acórdão 2.646/2021-TCU-Plenário, Min. Rel. Bruno Dantas, avaliou o relatório produzido pela Hogan sem a identificação de irregularidades que ensejam a atuação concreta deste TCU. Assim, entende-se que as conclusões da fiscalização realizada no bojo do TC 004.708/2018-0, tomadas em conjunto, não apresentam poder de interferir no resultado do julgamento das contas ordinárias referente ao exercício de 2012.

31. É importante ressaltar que caso, em outros processos, se apresente irregularidade relativa ao exercício em questão que enseje em alteração do mérito do julgamento das contas, o Ministério Público junto ao TCU, de ofício, dentro do prazo de cinco anos, pode apresentar recurso de revisão ao Plenário, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992.

32. Considerando que o sobrestamento indefinido do presente processo infringe o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, entende-se pelo levantamento do sobrestamento das presentes contas e seguimento de sua análise de mérito, face à inexistência de fatores impeditivos que justifiquem o sobrestamento proposto na instrução acostada à peça 15 e acolhido no despacho do Ministro-Relator Raimundo Carreiro à peça 18.

Da análise realizada na instrução da peça 10

33. A instrução inicial analisou os seguintes pontos, tomando como norte a Instrução Normativa TCU 63/2010: (i) conformidade das peças do processo; (ii) processos conexos e contas anteriores; (iii) planejamento das ações e dos resultados da gestão; (iv) avaliação dos indicadores; (v) gestão de Fundos setoriais (RGR, CCC e CDE); (vi) estrutura de governança e dos controles internos da Eletrobras (peça 10).

34. Após análise promovida pela unidade técnica, foram identificadas oportunidades de aperfeiçoamento da gestão, das informações prestadas pela entidade e da respectiva análise da Controladoria-Geral da União (CGU), o que motivou propostas de recomendação e ciência.

35. Apesar de a CGU ter proposto o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis integrantes do rol (peças 6 e 7), a unidade técnica constatou que diversas informações que deveriam constar do Relatório de Gestão foram insuficientemente apresentadas pela Eletrobras, prejudicando significativamente a avaliação da gestão dos responsáveis, quais sejam (peça 10, p. 76):

- a não conformidade do conteúdo do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2012 da companhia, conforme apontado pela CGU no item 3.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 5, p. 52), configura inobservância do disposto nas DN's 119 e 124/2012 (situação descrita no item 52 desta instrução);

- as informações constantes do item “2.3. Execução do Plano de Metas ou de Ações” do Relatório de Gestão da entidade não atendem aos requisitos de conteúdo definidos na DN TCU 119/2012, parte A, anexo II, subitem 2.3 c/c Portaria TCU 150/2012, item 2.3 (situação descrita no item 128 desta instrução);

- a ausência de justificativas, no Relatório de Gestão da companhia, para a baixa execução de ações e investimentos de responsabilidade da entidade ou sob sua supervisão como *holding* do grupo Eletrobras, constitui inobservância de orientação contida na Portaria TCU 119/2012, Anexo II, parte A, item 2.3 (situação descrita no item 134 desta instrução);

- a insuficiência de justificativas e análise crítica, no item próprio do Relatório de Gestão, para a baixa execução de programas, ações e projetos sob responsabilidade da entidade, constitui inobservância da DN TCU 119/2012, parte A, anexo II, item 2.3 c/c Portaria TCU 150/2012, parte A, subitem 2.3 (situação descrita no item 151 desta instrução);

- a ausência de descrição sobre o objetivo, forma de cálculo, mensurabilidade, utilidade, bem como de todas as demais informações necessárias à correta compreensão dos indicadores apresentados pela

companhia em seu Relatório de Gestão, configura desconformidade à DN TCU 119, item 2.4 (anexo II, parte A), bem como da Portaria TCU 150/2012, item 2.4 (situação descrita no item 185 desta instrução);

- a ausência de avaliação crítica quanto ao conteúdo da autoavaliação do sistema de controles internos da companhia, bem como a falta de informações relevantes sobre a suficiência, eficácia e adequação dos controles internos da entidade (inclusive com informações divergentes em relação àquelas constantes do Formulário 20F apresentado à *Securities and Exchange Commission* - SEC e do Formulário de Referência apresentado à Comissão de Valores Mobiliários - CVM), constitui inobservância de orientação contida na Portaria 150/2012, item 3.2 (situação descrita no item 356 desta instrução).

36. Diante das falhas acima listadas, a unidade técnica propôs que as contas do Sr. José da Costa Carvalho Neto, Presidente da entidade e responsável pela apresentação do Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2012 (§2º do art. 1º da DN TCU 119/2012), fossem julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação. No que concerne aos demais responsáveis constantes do rol, propôs-se **julgar regulares** suas contas, dando-lhes quitação plena (peça 10, p. 77).

37. Quanto às propostas de expedição de ciências, recomendações e determinação, sugeridas na instrução à peça 10, entende-se que houve perda do objeto, em função do longo transcurso de tempo e, principalmente, da privatização da Eletrobras, apreciada no âmbito dos Acórdãos 3176/2021-TCU-Plenário, 296/2022-TCU-Plenário e 1.103/2022-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, no bojo do processo de acompanhamento realizado por esta Corte de Contas por meio do TC 008.845/2018-2.

38. De toda sorte, no tocante à proposta de determinação endereçada à CGU, registrada no item 369, alínea “e”, da instrução anexada à peça 10, verifica-se que esta não está aderente à Resolução-TCU 315/2020, porquanto não tem por finalidade interromper irregularidade em curso, remover seus efeitos, ou inibir a ocorrência de irregularidade iminente, conforme previsto no seu art. 4º, tampouco há indicação do critério que legitima o TCU a expedir a deliberação, consoante prevê seu art. 6º.

39. Em relação às recomendações propostas na alínea “d” do item 369 da referida instrução, ocorreu perda de objeto, tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, uma vez que as recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las, o que não se mostra compatível ao caso em tela.

40. Por fim, quanto às propostas de ciência (alíneas “c” e “f” do item 369 da instrução acostada à peça 10), constata-se igualmente que perderam seu objeto em razão de não haver possibilidade de atingirem o objetivo das ciências, que se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar a repetição de irregularidades, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020.

CONCLUSÃO

41. A instrução inicial anexada à peça 10 avaliou a gestão da Eletrobras nas seguintes áreas: planejamento das ações e resultados da gestão, indicadores de gestão, gestão dos Fundos Setoriais (CDE, RGR e CCC) e estrutura de governança e de controles internos. Da referida análise, decorreu proposta de ressalva às contas do presidente da Eletrobras em função da não apresentação, ou apresentação insuficiente, de informações demandadas por disposições do Anexo II, Parte A, da DN-TCU 119/2012, e da Portaria TCU 150/2012, com infringência ao comando insculpido no art. 4º da DN-119/2012, bem como de expedição de recomendações, determinação e ciências de irregularidade.

42. Na presente instrução, observou-se a insubsistência dos fundamentos que motivaram o sobrestamento das presentes contas (conforme itens 13-32 da presente instrução), efetivado mediante o despacho do Ministro-Relator Raimundo Carreiro à peça 18, bem como a perda do objeto das propostas de recomendação, determinação e ciência de irregularidade, em função do longo transcurso de tempo e,

principalmente, da privatização da Eletrobras, apreciada no âmbito dos Acórdãos 3176/2021-TCU-Plenário, 296/2022-TCU-Plenário e 1.103/2022-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, no bojo do processo de acompanhamento realizado por esta Corte de Contas por meio do TC 008.845/2018-2 (vide itens 33 a 40 desta instrução).

43. Cabe, portanto, propor o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do Sr. José da Costa Carvalho Neto, Presidente da Eletrobras e responsável pela apresentação do Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2012 (§2º do art. 1º da DN TCU 119/2012), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno.

44. Entretanto, tendo em vista a desestatização da Eletrobras, com consequente retirada da companhia do rol de Unidades Jurisdicionadas desta Corte de Contas, não é mais cabível a expedição de determinações e recomendações a essas empresas, assim como a cientificação acerca do descumprimento de comandos constitucionais, legais e infralegais.

45. Desse modo, entende-se não mais aplicável a previsão constante do no art. 18 *in fine* da Lei 8.443/1992, relativamente à determinação de adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas aos gestores cujas contas, relativamente ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

46. Com relação aos demais responsáveis que compõem o rol das contas da Eletrobras de 2012, considerando a análise realizada no relatório de auditoria da CGU e na instrução acostada à peça 10, propõe-se **julgar regulares** as contas desses responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

(a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que as contas do Sr. José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34), Presidente da Eletrobras e responsável pela apresentação do Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2012 (§2º do art. 1º da DN TCU 119/2012), sejam julgadas **regulares com ressalva**, dando-lhe **quitação**, uma vez que o conteúdo do referido documento deixou de apresentar, ou apresentou de modo insuficiente, diversos elementos demandados através das disposições do Anexo II, Parte A, da DN TCU 119/2012, e da Portaria TCU 150/2012, com infringência ao comando insculpido no art. 4º da DN 119/2012;

(b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos responsáveis abaixo nominados, dando-lhes **quitação plena**;

Nome	CPF
MARCIO PEREIRA ZIMMERMANN	262.465.030-04
JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA COIMBRA	020.950.332-72
ARLINDO MAGNO DE OLIVEIRA	281.761.977-34
WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA	337.026.597-49
VIRGÍNIA PARENTE DE BARROS	289.703.221-91
JOSÉ LUIZ ALQUÉRES	027.190.707-00
LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA	477.413.760-04
MAURICIO MUNIZ BARRETO DE CARVALHO	042.067.418-75
BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS	032.815.116-51
MARCELO GASPARINO DA SILVA	807.383.469-34
THADEU FIGUEIREDO ROCHA	038.734.606-61
MARCOS AURÉLIO MADUREIRA SILVA	154.695.816-91
VALTER LUIZ CARDEAL DE SOUZA	140.678.380-34



ARMANDO CASADO DE ARAUJO	671.085.208-34
JOSÉ ANTÔNIO MUNIZ LOPES	005.135.394-68
MIGUEL COLASUONNO	004.197.618-53

(c) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de: **encaminhar** cópia do Acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos (consoante disposto no Memorando-Circular 45/2017-Segecex);

(d) **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

AudElétrica/4ª DT, em 6 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Hébert Bernar Pacheco Pimentel

AUFC – Mat. 6485-8